

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1429969-5, DA 2ª VARA
DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

NÚMERO UNIFICADO: 0006879-78.2009.8.16.0004

APELANTE : ESTADO DO PARANÁ
APELADO : ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
RELATOR : DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO
REL. SUBST. : JUÍZA CRISTIANE SANTOS LEITE
REVISOR : JUIZ HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO –
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO –
LICITAÇÃO – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS –
ADITIVOS CONTRATUAIS – PRORROGAÇÃO DE
PRAZOS – CELEBRAÇÃO CONSENSUAL E BILATERAL
– REAJUSTE DE PREÇOS – IMPOSSIBILIDADE –
AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUEBRA DO
EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DOS
CONTRATOS – OBSERVAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA
FÉ OBJETIVA – VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM
CAUSA – SENTENÇA REFORMADA – INVERSÃO DO
ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

Inexistência de fatos supervenientes imprevisíveis ou
previsíveis de efeitos incalculáveis, aptos a ensejar o
reclamado reajuste com fim de recomposição do equilíbrio
econômico-financeiro.

RECURSO PROVIDO.



Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.429.969-5 fls. 2

SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1429969-5, da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é **Apelante** ESTADO DO PARANÁ e **Apelado** ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

I – RELATÓRIO

Endeal Engenharia e Construções Ltda. ajuizou “Ação Ordinária”, nº 0006879-78.2009.8.16.0004 (1052/2009), em face do Estado do Paraná, objetivando o ressarcimento pelos prejuízos suportados em decorrência da alteração do prazo de vigência dos contratos administrativos nº 05.0129.0.B, nº 05.01870.B e nº 05.0284.0.B, com aplicação de índice adequado ao restabelecimento das perdas econômicas.

Sobreveio a sentença às fls.1225/1232, a qual com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedente o pedido consubstanciado na petição inicial, declarando o direito da Autora ao reajustamento dos contratos firmados com o Estado do Paraná e, condenando o Estado do Paraná “à *recomposição financeira dos contratos nº 05.0129.0.B, nº 05.01870.B e nº 05.0284.0.B, com a atualização monetária, desde a data do primeiro aditamento de cada contrato até a data da citação e, a partir daí a aplicação de juros até o efetivo adimplemento,*

Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.429.969-5 fls. 3

observando-se para tanto a taxa Selic, que já engloba a correção monetária, extinguindo o processo com resolução do mérito.” Diante da sucumbência mínima da parte autora, condenou o Estado do Paraná ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no §4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

O Estado do Paraná, interpôs recurso de apelação (fls.1240/1241), alegando, em síntese, que a sentença deve ser reformada, pois não houve previsão de reajuste nos contratos nº 05.0129.0.B, nº 05.01870.B e nº 05.0284.0.B, bem como os respectivos aditivos. Sustentou sobre a possibilidade de compensação, por ocasião da liquidação do *quantum debetur*. Argumentou que no período de “graça constitucional” os juros devem ser extirpados. Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Às fls.1246/1266 foram apresentadas as contrarrazões, ocasião em que a Apelada, requereu em preliminar, o não conhecimento do apelo, por afronta o princípio da dialeticidade.

A douta Procuradoria Geral de Justiça às fls.1274/1282 emitiu parecer pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de apelação, para reconhecer a possibilidade de compensação creditícia.

É a breve exposição.

II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

a) Pressupostos de Admissibilidade do Recurso de Apelação.



Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.429.969-5 fls. 4

Conforme se constata na certidão de fls.1234 e fls.1242-verso, as partes foram intimadas da r. sentença em 06 de março de 2015. A parte autora, ora Apelada, interpôs embargos de declaração, em 13 de março de 2015 (fls.1235/1239). Na sequência o Estado do Paraná, interpôs recurso de apelação, em 19 de março de 2015 (fls.1240/1241).

Após a interposição do recurso de apelação, foi proferida decisão que rejeitou os embargos de declaração, em 10 de junho de 2015. Na mesma decisão foi recebido o recurso de apelação (fls.1244).

De acordo com a certidão de fls.1243, as partes foram intimadas da decisão dos embargos de declaração em 17 de julho de 2015. Importante observar que as fls. 1244 e fls.1243 estão invertidas, sendo que a certidão de intimação deveria estar juntada após a decisão.

Muito embora o recurso de apelação tenha sido recebido, no prazo aberto com a publicação da decisão proferida nos referidos embargos, o Recorrente deixou de apresentar a ratificação do apelo interposto anteriormente.

Contudo, segundo entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Questão de Ordem no REsp nº 1.129.215/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, "a única interpretação cabível para o enunciado da súmula 418/STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior".

No caso dos autos, os embargos de declaração opostos à sentença foram rejeitados, revelando-se desnecessária a reiteração do recurso de



Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.429.969-5 fls. 5

apelação, haja vista não ter ocorrido alteração na conclusão do julgamento anterior.

De outro lado, a preliminar arguida em contrarrazões, sobre o não conhecimento do recurso de apelação por ofensa ao princípio da dialeticidade, não merece prosperar.

O Apelante em suas razões recursais impugna direta e especificamente os fundamentos da sentença. Não há dissonância entre a sentença hostilizada e as razões recursais.

O Recorrente expôs de forma clara e específica os motivos da sua irresignação, bem como o porquê que a decisão deve ser reformada, além de indicar quais as matérias devem ser reanalisadas pelo Órgão *ad quem*.

Desse modo, tendo o recurso impugnado pontos específicos da sentença, expostas as razões para a reforma da decisão, mesmo de forma sintética, afasta-se a preliminar de falta de dialeticidade do recurso, arguida em sede de contrarrazões.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso ora interposto, tanto os intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), quanto os extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), dele conheço.

Também estão presentes os requisitos de admissibilidade do reexame necessário, razão pela qual dele conheço.

b) Mérito



Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.429.969-5 fls. 6

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná contra a r. sentença de fls.1225/1232, que julgou parcialmente procedente o pedido consubstanciado na petição inicial da “Ação Ordinária”, nº 0006879-78.2009.8.16.0004, ajuizada pela Enddeal Engenharia e Construções Ltda.

A empresa Apelada firmou com o Estado do Paraná os contratos administrativos nº 05.0129.0.B, nº 05.01870.B e nº 05.0284.0.B, para a execução de obras públicas (edificação de hospital, construção da Unidade Jardim Iná e reforma de estabelecimento de ensino estadual). Segundo a Apelada, referidos contratos foram aditados, para o fim de prorrogar o prazo de execução e vigência.

Em razão dos prazos contratuais terem sido prorrogados, sustentou a Apelada em sua exordial, que requereu perante o Estado do Paraná a aplicação de reajuste financeiro para os períodos excedidos. Contudo os pedidos da Apelada foram indeferidos. Entretanto, não há nos autos a referida decisão administrativa, apenas citada pela Apelada em sua petição inicial.

Diante dessa situação a Apelada ajuizou a “Ação Ordinária” nº 0006879-78.2009.8.16.0004, objetivando o pagamento de reajustes em razão dos aditamentos contratuais por prorrogamento de prazo. Pretensão que o Estado do Paraná não concorda, por entender não haver previsão contratual de reajustes financeiros.

Sobreveio a r. sentença hostilizada, que reconheceu o direito da Apelada ao reajuste financeiro dos contratos administrativos que foram aditados.

Em suas razões recursais, o primeiro ponto de insurgência do Estado do Paraná contra a sentença, refere-se ao direito da Apelada ao pretendido

reajuste. Isso porque, entende que os contratos nº 05.0129.0.B, nº 05.01870.B e nº 05.0284.0.B, bem como os respectivos aditivos, **não fizeram previsão de possibilidade de reajuste**, razão pela qual aduz não ser possível o pagamento pretendido.

Pois bem.

Dentre os princípios que regem o sistema brasileiro de licitações, destaca-se o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pelo qual deve ser mantida a relação entre os encargos do particular e a remuneração prestada pelo Poder Público em contrapartida.

A equação entre esses dois fatores (econômico-financeiro), a qual é inicialmente estabelecida no edital da licitação, deve ser preservada durante toda a execução do contrato, de modo a evitar enriquecimento sem causa de qualquer das partes.

Nesse sentido se impõe especialmente nos contratos de duração superior a doze meses, o uso de instrumentos de alteração do contrato administrativo, como *a revisão* (ou recomposição), decorrente de eventos imprevisíveis, configurando álea extraordinária, e, *o reajuste*, decorrente de eventos previsíveis, configurando álea ordinária.

A recomposição da equação econômico-financeira equipara-se à teoria da imprevisão. É adotada após a formação da equação, quando fatos anormais e imprevisíveis promoverem o agravamento da situação do particular. Em tais ocasiões, o contrato deve ser reequilibrado. Os novos encargos derivados dessas circunstâncias (anormais e imprevisíveis) devem ser compensados pela ampliação das retribuições

destinadas aos contratados.

O *reajuste* contratual consiste em fórmula de revisão de preços prevista de antemão no contrato. Pretende vislumbrar as circunstâncias fáticas em que a execução do contrato se inserirá, a fim de prever as circunstâncias que cotidianamente levariam ao desequilíbrio. Tem natureza prospectiva, no sentido de promover (antecipadamente) a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença.

Segundo **Celso Antônio Bandeira de Melo** o *reajuste* objetiva alterar o valor a ser pago em função da variação de valor que determinava a composição do preço.¹

Em síntese, a diferença fundamental entre os dois instrumentos está em que o reajuste antevê as circunstâncias normais e é fixado contratualmente.

Decorre do artigo 40, XI, da Lei nº 8.666/93, inclusive, que é obrigatório constar em todos os contratos administrativos cláusula que preveja o critério de reajuste dos valores avençados, retratando a variação efetiva dos custos do contratado, desde a data da apresentação da proposta/orçamento até a data do adimplemento. *In verbis*:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início

¹ Curso de Direito Administrativo. Ed. 18ª São Paulo : Malheiros, 2005. p.596/597

Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.429.969-5 fls. 9

da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;” (grifei)

O artigo 55, III, da Lei nº 8.666/93, estabelece:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;”
(grifei)

A Lei Federal nº 10.192/01 em seu artigo 3º, §1º, dispõe:

“Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21

Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.429.969-5 fls. 10

de junho de 1993.

§ 1º A **periodicidade anual** nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.”
(grifei)

Por força dessas disposições, o edital da licitação deve indicar o critério de reajuste e o contrato administrativo deve conter cláusula que contenha critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, que serão aqueles estabelecidos pelos artigos 1º e 2º da Lei 10.192/2001.²

Diversamente, a recomposição deriva do regime jurídico atribuído pela Constituição e pela Lei a fatos imprevisíveis que alteram a economia do contrato. Justamente por isso, independe de previsão editalícia ou contratual.

Todavia, “o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a concessão de reajustes de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato”³

² Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

³ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Ed. Dialética, 2008, p.733



Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.429.969-5 fls. 11

No caso em questão, a Apelada argumenta, que muito embora nos contratos firmados, os prazos fixados de execução e vigência fossem inferiores a doze meses, possui direito ao reajuste dos preços, em decorrência da alteração do prazo de vigência, que ultrapassou doze meses.

O Estado do Paraná contrapõe-se ao que sustenta a Apelada, pois entende que os editais e contratos, não estabeleceram reajustes, já que os prazos fixados pelos Editais e contratos foram inferiores a doze meses, sendo que a legislação impõe a obrigatoriedade da estipulação de reajuste nos contratos superiores a doze meses.

Com efeito, é relevante a previsão do reajuste, como modo legítimo de preservar a equação econômico-financeira dos contratos administrativos, conforme ensina **Celso Antônio Bandeira de Melo**:

“No que atina aos aspectos relacionados com o equilíbrio financeiro pactuado, procede recolher fundamentalmente as seguintes ideias, de curso corrente e moente no seio de boa fonte doutrinária e jurisprudencial.

(I) A equação econômico-financeira é um direito do contratante particular e não lhe pode nem lhe deve ser negado o integral respeito a ela.

(II) A Administração há de atuar com boa-fé nos chamados contratos administrativos, pelo quê, conforme a citada lição de Gordillo, não lhe calha valer-se de expedientes pelos quais se ‘proveite de situações legais ou fáticas que a favoreçam em prejuízo do contratante’, vez que não está

Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.429.969-5 fls. 12

envolvida em negócio lucrativo, mas na busca de um interesse público.

(III) As avenças entre Administração e particular, nominadas contratos administrativos, fazem deste último um *colaborador* do Poder Público ao qual não deve ser pago o mínimo possível, mas o normal, donde caber-lhe valor real estipulado no contrato ao tempo do ajuste.

(IV) As partes, ao se obrigarem, fazem-no *rebus sic stantibus*, de tal sorte que as alterações profundas nas situações de fato não podem ser desconhecidas pelo Direito, reclamando, por isso, a adequada compensação para que as prestações continuem equilibradas em função do ajuste inicial.”⁴

Diante disso, ainda que não haja previsão expressa no edital ou instrumento contratual quanto à forma como se dará o reajustamento de um contrato de prestação de serviços com prazo de duração superior a doze meses ou até mesmo inferior, mas que por prorrogação de prazo supere doze meses, não há dúvidas de que é devido o reajuste, tendo em vista a preservação do valor real inicialmente contratado.

Isso porque, a interpretação literal do artigo 40, XI, da Lei nº 8.666/93, no caso em análise, implicaria admitir a ocorrência de indesejável desequilíbrio contratual, ensejando enriquecimento sem causa do Poder Público.

Desse modo, seguindo o ensinamento doutrinário citado, necessário se faz privilegiar a principiologia que rege a moderna teoria dos contratos, notadamente o princípio da boa-fé objetiva e o princípio da justiça contratual.

⁴ Op. Cit. p.619/620



Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.429.969-5 fls. 13

O princípio da vinculação aos termos do edital, apresentado como justificativa central dos defensores da impossibilidade de reajuste na hipótese ora em exame, pode e deve ser relativizado, excepcionado, tendo em vista o respeito a este direito subjetivo do particular, como explicitado pela doutrina retro citada.

Ademais, tenho que a equação econômico-financeira do contrato administrativo independe de previsão expressa no instrumento contratual, pois sua gênese tem lugar no próprio texto da Constituição Federal (art. 37, XXI,CF).

O artigo 37, XXI, da Constituição Federal, estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.429.969-5 fls. 14

Assim, a ausência de previsão contratual quanto ao reajustamento de um contrato administrativo não pode ser oposta ao contratado como forma de engessar os valores iniciais da proposta, sob pena de quebra dos deveres advindos do princípio da boa-fé objetiva e consequente enriquecimento sem causa do Poder Público.

Contudo, diante deste contexto, para a análise do direito da Apelada ao reajuste é necessário verificar cada um dos contratos e aditivos, firmados entre as partes.

Contrato Administrativo nº 05.0129.0.B

O **Contrato Administrativo nº 05.0129.0.B** (fls.47/49), originou-se do **Edital nº 016/2015** (fls.32/42), cujo objeto foi a construção do Hospital Estadual Dr. Wallace Tadeu de Mello e Silva, no Município de Guaraqueçaba, em que **previu regime de execução empreitada por preço global, sem reajustamento de preço**. O edital estabeleceu **preço máximo de R\$ 2.520.962,68** (dois milhões quinhentos e vinte mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos). Estipulou, **prazo de execução e prazo de vigência 300 dias corridos a partir da data de aceite da ordem de serviço**.

No Contrato Administrativo restou fixado o **preço de R\$ 2.118.299,99** (dois milhões cento e dezoito mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) para consecução da obra (**cláusula segunda**). Estabeleceu-se o **prazo de execução em 300 dias e prazo de vigência 390 dias corridos, a partir da data de aceite da ordem de serviço (cláusula terceira)**. Na **cláusula sexta**, restou previsto como **regime de execução – empreitada por preço global e sem reajustamento de preços**.



Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.429.969-5 fls. 15

O contrato foi **firmado em 22 de agosto de 2005** (fl.49), no mesmo ato foi conferida a ordem de serviço, a qual foi aceita, considerando o **início do prazo de execução a data de 29 de agosto de 2005**.

O **início do prazo de 390 dias de vigência do contrato** se iniciou, conforme pactuado, no dia **22 de agosto de 2005**. Portanto, o **termo final** seria no dia **14 de setembro de 2006**.

De outro lado, o **início do prazo de 300 dias de execução do contrato**, como mencionado, ocorreu no dia **29 de agosto de 2005**, o **termo final** se deu no dia **23 de junho de 2006**.

Em **21 de setembro de 2006**, as partes firmaram o **primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 05.0129.0.B** (fls.53/54), cujo objeto foi a **prorrogação do prazo de vigência do contrato**, até a data de **22 de janeiro de 2007**.

O direito da Apelada ao reajuste do preço, por decorrência da prorrogação do prazo de vigência do contrato, encontra óbice em razão do Processo Administrativo nº 10.050.404-9, o qual analisa a ocorrência de irregularidades na execução do contrato, que afetam diretamente o valor pactuado para consecução da obra.

Extrai-se dos documentos apresentados nos autos, que houve a instauração da Sindicância nº 9.546.845-4, para apurar irregularidades na execução do Contrato Administrativo nº 05.0129.0.B, cujo Relatório Final (fls.655/679), opinou pela abertura de Processo Administrativo contra o Secretário de Estado de Obras Públicas e



Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.429.969-5 fls. 16

seus diretores, bem como que a empresa Endeal fosse notificada para executar os serviços e terminar a obra, ou rescindir o contrato.

No curso da Sindicância, foi ajuizada pela Apelada, **Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas**, autuada sob nº 480/2007, na Comarca de Antonina, em que **foi produzido o laudo pericial de fls.700/726, que apontou a existência de débito da empresa Apelada.**

O Processo Administrativo foi instaurado (fls.740/744), sendo designada Comissão Processante. A empresa Endeal Engenharia e Construções Ltda. foi notificada para apresentar Defesa Prévia em cinco dias (fls. 746/749). A empresa requereu dilação de prazo, com base no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 9.784/19991 (fls. 751), sendo, porém indeferido, com base no artigo 162, II, da Lei Estadual nº 15.608/20072 (fls. 752). Reiterada a solicitação (fls. 755), foi novamente indeferida (fls. 376/377).

Apresentada a defesa prévia, com requerimento para produção de prova oral e pericial (fls. 750/775). Na instrução foram ouvidos os Engenheiros Zenon Silva Neto e Oldimar Gerson Merlim, que apenas ratificaram as informações prestadas na sindicância e juntaram planilha de serviços e orçamento do contrato (fls. 649/652). Procedeu-se, em seguida, a intimação da empresa Endeal para apresentação de Alegações Finais (fls. 978), apresentadas às fls. 980/997, pelas quais se insistiu na produção de provas e no mérito, pugnou pela improcedência.

Sobreveio o Relatório Final da Comissão Processante (fls.745/1119), o qual concluiu que restou evidenciada a inexecução parcial do contrato por culpa da empresa, que recebeu 99,84% e não o executou os serviços contratados por inteiro. Diante disso, opinou pela aplicação à empresa Apelante, das penalidades



Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.429.969-5 fls. 17

previstas lei, com fulcro no artigo 87, da Lei nº 8.666/93 em especial seu inciso III, c.c item 15, subitem 15.11 a 15.12.02 da Resolução SEOP nº 012/98, em específico o subitem 15.11.05, com a suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar ou subcontratar com a Administração por prazo de 02 anos.

Em seguida, foi proferida decisão do Governador do Estado (fls. 1137), aplicando à Apelada, a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo período de dois anos, com aplicação de multa.

A Apelada apresentou recurso (fls. 1143/1162), o qual foi indeferido (fls. 1173).

A Apelada impetrou Mandado de Segurança (nº615.548-0), com pedido de liminar, em face do Governador do Estado do Paraná, a fim de que fosse reconhecida a ilegalidade do ato coator consistente na aplicação da penalidade de suspensão do direito de licitar e/ou contratar com o Estado do Paraná pelo prazo de 2 (dois) anos, além de multa, posto que o Processo Administrativo não possibilitou-lhe a ampla defesa e contraditório, não se baseando em provas concretas acerca do cometimento de ilicitude por parte da Apelada ou de seu representante legal.

O C. Órgão Especial desta E. Corte, ao julgar o Mandado de Segurança nº 651.548-0, concedeu a segurança, para anular o Processo Administrativo nº 9.546.845-4, após o oferecimento de defesa prévia, determinando-se à Comissão Processante a apreciação do pedido de produção de provas, na forma do artigo 162, IV, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, com o prosseguimento do processo administrativo na forma prevista em Lei.



Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.429.969-5 fls. 18

Desse modo, o Processo Administrativo não foi integralmente anulado, apenas em parte, a partir do oferecimento da defesa prévia, para a Comissão Processante analisar o pedido de produção de provas e dar sequência ao trâmite processual.

Diante deste contexto, não há que se falar em reajuste, pois uma das discussões de irregularidades no Processo Administrativo, refere-se à inexecução da obra, havendo a possibilidade da empresa Apelada estar em débito com o Apelante, situação que afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Conforme constatado no laudo pericial elaborado na Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas, autuada sob nº 480/2007, na Comarca de Antonina, a Apelada recebeu 99,84% dos serviços; executou apenas 55,65% dos serviços contratados; deixou de executar 48,19% dos serviços contratados, ou seja, percebeu quase a totalidade da obra e não a executou parcialmente (laudo elaborado em 09 de setembro de 2008).

Ora, em que pese o aditivo contratual prorrogando o prazo de vigência contratual, o reajuste pretendido pela Apelada, diante do que consta nos autos, não se verifica possível. Isso porque, os documentos apresentados nos autos referentes ao Procedimento Administrativo, em especial o laudo pericial, apontam a inexecução parcial do contrato, o que acarreta desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato, refletindo diretamente no pretendido reajuste de preço.

A discussão travada no processo administrativo não se concluiu, em razão da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 651.548-0, que anulou parcialmente o procedimento.



Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.429.969-5 fls. 19

Todavia, nos presentes autos, a Apelada não produziu prova no sentido de demonstrar que mesmo com as constatações sobre a inexecução da obra, ainda possui direito a reajuste de preço.

As provas dos autos demonstram que fica descaracterizado qualquer ajuste imputável exclusivamente à Administração Pública que tenha modificado base de contrato e com isso repercutido sobre o equilíbrio econômico-financeiro.

Ademais, a celebração do aditivo bilateral e consensualmente pelas partes afasta a alegação de surpresa quanto às condições do contrato, inexistindo prova de que a Apelada tenha à época, por qualquer forma, alertado o Apelante ou manifestado desconforto com a questão econômico-financeira do contrato.

Conforme já mencionado o reajuste antevê as circunstâncias, decorrente de eventos previsíveis, razão pela qual é relevante a previsão contratual do reajuste. Todavia, conforme acima exposto, entendo que a equação econômico-financeira do contrato administrativo independe de previsão expressa de cláusula de reajuste no instrumento contratual, pois sua gênese tem lugar no próprio texto da Constituição Federal.

Destarte, já a recomposição decorre de eventos imprevisíveis. Conforme já exposto, também deriva do regime jurídico atribuído pela Constituição e pela Lei a fatos imprevisíveis que alteram a economia do contrato, razão pela qual independe de previsão editalícia ou contratual.

Observando referidos instrumentos, conforme ensina **Marçal Justen Filho**: “Nada impede que se cumulem recomposição e reajuste. Podem ocorrer

Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.429.969-5 fls. 20

variações extraordinariamente elevadas em certos casos concretos, que ultrapassem largamente a variação dos medidores da inflação. Nesse caso, o particular poderia pleitear, além do reajuste, a recomposição dos preços. A concessão do reajuste não exaure o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.”⁵

Importante, ponderar, que em casos excepcionais, para que haja o restabelecimento da equação econômico-financeira, é necessária a concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular. Contudo, conforme estabelece o artigo 65, II, d, da Lei n. 8.666/93, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorre da ocorrência de eventos imprevisíveis, ou seja, eventos não conhecidos pelas partes contratantes, ou mesmo eventos previsíveis de consequências incalculáveis, capaz de tornar excessivamente oneroso o contrato ou de impossibilitar o seu cumprimento.

Entretanto, no caso em questão, mostra-se indevido o direito da Apelante ao reajuste, bem como à recomposição.

Necessário ressaltar, que tanto o contratante como a parte contratada não podem deixar de observar o princípio da boa-fé objetiva e consequente enriquecimento sem causa.

A empresa Apelada objetiva reajuste de preço no contrato nº 05.0129.0.B, que segundo as provas documentais apresentadas, há evidente desequilíbrio econômico-financeiro, em razão de inexecução parcial da obra, por causas atribuídas à própria empresa Apelada. Segundo laudo pericial, a empresa havia recebido quase a totalidade do valor do serviço pactuado, sem executá-lo. Ora, tal situação

⁵ Op. cit. p.733



Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.429.969-5 fls. 21

acarreta violação ao princípio da boa-fé objetiva e gera enriquecimento sem causa.

Diante da documentação apresentada nos autos, surpresa não houve que impedisse a execução do contrato, posto que a questão referente a mudança do terreno em que seria efetuada a construção foi aceita pela Apelada, a obra foi iniciada e apenas parte dos serviços executados.

A mudança do terreno não pode ser considerada como um evento imprevisível, pois a Apelada concordou com o ocorrido e iniciou a obra, inclusive efetuando posteriormente o aditivo de prorrogação do prazo de execução.

Importante citar, o que restou observado no parecer da Procuradoria do Estado no processo administrativo (fls.693), sobre a execução da obra:

“Esclareça-se por oportuno, que não se poderia levar a efeito a troca do imóvel objeto da licitação sem termo aditivo contratual, eis que instrumento imprescindível nos termos da Lei de Licitação. Isso porque a eleição de imóvel diverso do contratado importou em alterações quantitativas e qualitativas do projeto básico, com revisão de planilhas de custo, já aprovadas pela autoridade competente.

Assim, se não foi feito termo aditivo, nem se obteve a autorização da referida autoridade, importa ressaltar que a responsabilidade não é dos fiscais da obra que não possuem autoridade e nem reverência para determinar o seu deslocamento físico. ”

Assim sendo, os alegados custos suportados pela Apelada, em razão da prorrogação da obra, não decorrem de fatos supervenientes, imprevisíveis ou



Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.429.969-5 fls. 22

previsíveis de efeitos incalculáveis, aptos a ensejar o reclamado reajuste, tampouco recomposição, uma vez que a prova pericial mencionada nos autos demonstra a possibilidade da Apelada estar em débito com o Apelante. Além disso, a Apelada não produziu prova pericial contábil para demonstrar o contrário.

Diante desta situação, não há possibilidade de procedência do pedido da Apelada, de obter reajuste de preço no Contrato Administrativo nº 05.0129.0.B, pois poderá afetar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em suposto prejuízo ao interesse público.

Contrato Administrativo nº 05.0187.0.B

O Contrato Administrativo nº 05.0187.0.B (fls.90/97), originou-se do Edital nº 04/2005/PROEM (fls.59/68), cujo objeto foi a construção da Unidade Jardim Iná, Unidade Borda do Campo/CE Tiradentes e Unidade Jardim Ipe, no Município de São José dos Pinhais. O edital estabeleceu **preço máximo de R\$ 1.694.888,32** (um milhão seiscientos e noventa e quatro mil oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos); **R\$ 1.842.875,15** (um milhão oitocentos e quarenta e dois mil oitocentos e setenta e cinco reais e quinze centavos) e **R\$ 1.638.188,56** (um milhão seiscientos e trinta e oito mil cento e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) respectivamente, e, estipulou na **cláusula 12.5 que os valores inicialmente contratados, não seriam reajustáveis**. Fixou-se **prazo de execução de 300 dias e prazo de vigência 480 dias corridos a partir da data de aceite da ordem de serviço**.

A **Apelada sagrou-se vencedora para a construção da Unidade Jardim Iná**, sendo firmado o Contrato Administrativo nº 05.0187.0.B, no qual **restou estabelecido o preço de R\$ 1.661.330,20** (um milhão seiscientos e sessenta e um mil trezentos e trinta e um reais e vinte centavos) (**cláusula quarta**).

Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.429.969-5 fls. 23

Na **cláusula sexta** do contrato, estabeleceu-se o **prazo de execução em 300 dias e prazo de vigência 480 dias corridos, a partir da data de aceite da ordem de serviço. No parágrafo único estipulou a possibilidade de prorrogação do prazo contratual desde que em consonância com o §1º, do artigo 57, da Lei nº 8.666/93.**⁶

A **ordem de serviço foi concedida e aceita em 19 de outubro de 2005 (fl.98), nesta data iniciou a contagem do prazo de execução que findou em 14 de agosto de 2006. Também em 19 de outubro de 2005, iniciou a contagem do prazo de vigência, o qual encerrou em 10 de fevereiro de 2007.**

Em **02 de outubro de 2006**, as partes firmaram o **primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 05.0187.0.B** (fls.99/100), cujo objeto foi a **prorrogação do prazo de execução a glosa de serviços, o acréscimo de quantidades, a execução de serviços extraordinários, a readequação do cronograma físico e financeiro e a alteração do valor do contrato.**

O **prazo de execução foi prorrogado até 01 de dezembro de 2006 (cláusula segunda).**

⁶ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;



Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.429.969-5 fls. 24

Houve a alteração do cronograma físico-financeiro, conforme estipulou a cláusula terceira.

Na **cláusula quarta**, restou alterado o valor do contrato de acordo com as modificações estipuladas na cláusula primeira. No **parágrafo primeiro** estabeleceu o **acréscimo do valor de R\$ 302.208,62 ao preço contratado**. No **parágrafo segundo** consignou-se que o **valor contratado passou a ser de R\$ 1.963.538,82**.

Importante observar, neste ponto, a ocorrência de reajuste no preço contratado.

Constata-se que o preço contratado de **R\$ 1.661.330,20** foi reajustado com o acréscimo do valor de **R\$ 302.208,62**, passando o preço contratado a ser de **R\$ 1.963.538,82**.

Note-se que o **valor do contrato** passou a ser **superior ao valor máximo estipulado no edital (R\$ 1.694.888,32)**.

Em **07 de dezembro de 2006**, as partes firmaram o **segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 05.0187.0.B** (fls.101/102), cujo objeto foi a **prorrogação do prazo de execução e prazo de vigência, bem como a readequação do cronograma físico-financeiro do contrato**.

Na cláusula segunda ficou prorrogado o **prazo de execução** para o dia **15 de março de 2007** e o **prazo de vigência** para o dia **15 de maio de 2007**.



Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.429.969-5 fls. 25

Na cláusula terceira restou estipulada a alteração no cronograma físico-financeiro.

Em **15 de fevereiro de 2007**, as partes firmaram o **terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 05.0187.0.B** (fls.103/104), cujo objeto foi o **acréscimo na quantidade, readequação do cronograma físico-financeiro do contrato e alteração no valor do contrato.**

Importante observar, que este termo aditivo foi firmado aproximadamente dois meses após ter sido firmado o segundo termo aditivo.

Na cláusula segunda estipulou-se a alteração no cronograma físico-financeiro.

Na **cláusula terceira**, restou alterado o valor do contrato de acordo com as modificações estipuladas na cláusula primeira. No **parágrafo primeiro** estabeleceu o **acréscimo do valor de R\$ 18.635,01 ao preço contratado**. No **parágrafo segundo** consignou-se que o **valor contratado passou a ser de R\$ 1.982.173,83**.

Note-se que novamente houve reajuste do preço contratual.

Em **26 de abril de 2007**, as partes firmaram o **quarto Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 05.0187.0.B** (fls.105/106), cujo objeto foi a **prorrogação do prazo de execução e vigência, bem como a readequação do cronograma físico-financeiro do contrato.**

Na cláusula segunda ficou prorrogado o **prazo de execução**



Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.429.969-5 fls. 26

para o dia 15 de junho de 2007 e o prazo de vigência para o dia 17 de setembro de 2007.

Na cláusula terceira restou estipulada a alteração no cronograma físico-financeiro.

Sobrevieram, no entanto, quatro aditamentos, com prorrogação dos prazos, certo que o primeiro e o terceiro dos pactos aditivos majoraram, em muito, o preço contratual.

Houve, portanto, dois reajustes de preço contratual, os quais importaram em acréscimo no valor de R\$ 320.843,63. O valor inicialmente estipulado de R\$ 1.661.330,20 com os ajustes, passou a ser de R\$ 1.982.173,80, superando em R\$ 287.285,50 o valor máximo estipulado no edital (R\$ 1.694.888,32).

Os demais aditamentos registraram o expresse acordo das partes em manter "cláusulas, termos e condições" do contrato original (fl. 102 e fl.106).

Assim, não só quanto ao primeiro e terceiro aditamento, em que houve reajuste explícito do preço contratual, pondo à mostra a intenção conservadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial, mas também quanto aos demais aditamentos, a despeito de não-onerosos, não merece acolher-se a pretensão da Apelada.

Isso porque, não se caracterizou alteração nenhuma unilateral do versado contrato, de sorte que os aditamentos, a que, consciente e voluntariamente, corroborou a Apelada, no primeiro e terceiro aditivo, como visto, com reajuste do preço, teve, em princípio, preservado a equação de equilíbrio econômico-financeiro



Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.429.969-5 fls. 27

originário, tanto que nada, a seu tempo, avessou a Apelada.

Com efeito, se a Apelada, ciente das condições temporais da procrastinação executória, no primeiro e terceiro aditamento pactuou a majoração do preço contratual e, nos demais, não, deve supor-se, em linha de princípio, que o preço conservado já incorporava a expectativa de depreciação monetária. Logo, não se presume, à princípio, essa veracidade original dos contratantes, nenhum ajuste mais evadirá à suposição de reserva mental, pacto simulado, errôneo ou coacto.

Assim, considerando que eventual elevação dos encargos não se deu unilateralmente pela Administração Pública com introdução unilateral de sua vontade por força do artigo 65, I da Lei Federal nº 8.666/93, mas por comum acordo, na forma de aditamentos, com base no artigo 65, II da Lei Federal nº 8.666/93, fica descaracterizado ajuste imputável exclusivamente à Administração Pública que tenha modificado base de contrato e com isso repercutido sobre o equilíbrio econômico-financeiro, especialmente quando verificado que em meio às prorrogações houve ajustamento do valor contratual, o que sinaliza ao menos em linha de princípio que havia possibilidade de ajuste do preço com recomposição da equilíbrio econômico-financeiro sempre que fosse o caso.

Desse modo, não vislumbro através dos documentos analisados, qualquer prejuízo causado à Apelante, por ausência de ajuste de preço em razão de prorrogação dos prazos contratuais.

Contrato Administrativo nº 05.0284.0.B

O Contrato Administrativo nº 05.0284.0.B (fls.196/203), originou-se do Edital nº 03/2005/PROEM (fls.110/117cópia incompleta), cujo objeto



Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.429.969-5 fls. 28

foi a construção de unidades escolares, Unidade Porto Seguro/Bertioga, no Município de Paranaguá, Colégio Estadual Marcilio Dias, no Município de Guaraqueçaba. O edital estabeleceu **preço máximo de R\$ 1.291.103,91** (um milhão duzentos e noventa e um mil cento e três reais e noventa e um centavos) e **R\$ 1.697.751,50** (um milhão seiscentos e noventa e sete mil setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), respectivamente.

A Apelada sagrou-se vencedora para construção do Colégio Estadual Marcilio Dias, no Município de Guaraqueçaba, no Contrato Administrativo restou **fixado o preço de R\$ 1.601.176,32** (um milhão seiscentos e um mil, cento e setenta e seis reais e trinta e dois centavos) para consecução da obra (**cláusula quarta**).

Na **cláusula sexta** do contrato, estabeleceu-se **o prazo de execução em 300 dias e de vigência 480 dias corridos**, a partir da data de aceite da ordem de serviço. No **parágrafo único** pactuou-se sobre a **possibilidade de prorrogação do prazo contratual desde que em consonância com o §1º, do artigo 57, da Lei nº 8.666/93**.

A ordem de serviço foi concedida e aceita em **26 de janeiro de 2006** (fl.203), no mesmo ato estabeleceu-se que o **início do prazo de execução a data de 30 de janeiro de 2006**.

O **início do prazo de 480 dias de vigência do contrato** se iniciou, conforme pactuado, no dia **26 de janeiro de 2006**. Portanto, o **termo final** seria no dia **20 de maio de 2007**.

De outro lado, o **início do prazo de 300 dias de execução do contrato**, como mencionado, ocorreu no dia **30 de janeiro de 2006**, o **termo final** se



Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.429.969-5 fls. 29

deu no **dia 26 de novembro de 2006**.

Em **30 de novembro de 2006**, as partes firmaram o **primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 05.0284.0.B** (fls.204/205), cujo objeto foi a **prorrogação do prazo de execução e vigência, execução de serviços extraordinários, acréscimo de serviços, readequação do cronograma físico-financeiro do contrato e alteração no valor do contrato**.

Na **cláusula segunda** ficou **prorrogado o prazo de execução para o dia 28 de maio de 2007** e o **prazo de vigência para o dia 27 de julho de 2007**.

Na **cláusula terceira** estipulou-se a alteração no cronograma físico-financeiro.

Na **cláusula quarta**, **restou alterado o valor do contrato** de acordo com as modificações estipuladas na cláusula primeira. No **parágrafo primeiro** estabeleceu o **acrécimo do valor de R\$ 358.313,67 ao preço contratado**. No **parágrafo segundo** consignou-se que o **valor contratado passou a ser de R\$ 1.959.489,99**.

Importante destacar, neste ponto, a ocorrência de reajuste no preço contratado.

Constata-se que o preço contratado de **R\$ 1.697.751,50** foi reajustado com o acréscimo do valor de **R\$ 358.313,67**, passando o preço contratado a ser de **R\$ 1.959.489,99**.

Observe-se que o **valor do contrato** passou a ser **superior** ao



Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.429.969-5 fls. 30

valor máximo estipulado no edital (R\$ 1.697.751,50).

Em 27 de julho de 2007, as partes firmaram o **segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 05.0284.0.B** (fls.206/207), cujo objeto foi a **prorrogação do prazo de execução e vigência, bem como a readequação do cronograma físico-financeiro do contrato.**

Na **cláusula segunda** ficou **prorrogado o prazo de execução para o dia 25 de outubro de 2007 e o prazo de vigência para o dia 24 de dezembro de 2007.**

Na cláusula terceira restou estipulada a alteração no cronograma físico-financeiro.

A cláusula quarta ratificou as demais disposições do contrato originário, consignando a não haver reajustamento de preço.

Sobrevieram, no entanto, dois aditamentos, com prorrogação dos prazos, certo que o primeiro dos pactos aditivos majorou, em muito, o preço contratual.

Houve, portanto, um reajuste de preço contratual, o qual importou em acréscimo no valor de R\$ 358.313,67. O valor inicialmente estipulado de R\$ 1.697.751,50 com o ajuste passou a ser de R\$ 1.959.489,99, superando em R\$ 261.738,40 o valor máximo estipulado no edital (R\$ 1.697.751,50).

O segundo aditamento registrou expresso acordo das partes em manter "cláusulas, termos e condições" do contrato original.



Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.429.969-5 fls. 31

Assim, não só quanto ao primeiro aditamento, em que houve reajuste explícito do preço contratual, pondo à mostra a intenção conservadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial, mas também quanto ao segundo aditamento, a despeito de não-onerosos, não merece acolher-se a pretensão da Apelada.

Isso porque, não se caracterizou alteração nenhuma unilateral do versado contrato, de sorte que os aditamentos, a que, consciente e voluntariamente, corroborou a Apelada, no primeiro, como visto, com reajuste do preço, teve, em princípio, preservado a equação de equilíbrio econômico-financeiro originário, tanto que nada, a seu tempo, avessou a Apelada.

Com efeito, se a Apelada, ciente das condições temporais da procrastinação executória, no primeiro pactuou a majoração do preço contratual e, no segundo aditamento, não, deve supor-se, em linha de princípio, que o preço conservado já incorporava a expectativa de depreciação monetária. Logo, não se presume, à partida, essa veracidade original dos contratantes, nenhum ajuste mais evadirá à suposição de reserva mental, pacto simulado, errôneo ou coacto.

Assim, considerando que eventual elevação dos encargos não se deu unilateralmente pela Administração Pública com introdução unilateral de sua vontade por força do artigo 65, I da Lei Federal nº 8.666/93, mas por comum acordo, na forma de aditamentos, com base no artigo 65, II da Lei Federal nº 8.666/93, fica descaracterizado ajuste imputável exclusivamente à Administração Pública que tenha modificado base de contrato e com isso repercutido sobre o equilíbrio econômico-financeiro, especialmente quando verificado que em meio às prorrogações houve ajustamento do valor contratual, o que sinaliza ao menos em linha de princípio que havia possibilidade de ajuste do preço com recomposição da equilíbrio econômico-



Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.429.969-5 fls. 32

financeiro sempre que fosse o caso.

Desse modo, não vislumbro através dos documentos analisados, qualquer prejuízo causado à Apelante, por ausência de ajuste de preço em razão de prorrogação dos prazos contratuais.

Compensação e Exclusão dos Juros de Mora no Período de Graça

O Apelante postula a reforma da sentença com relação ao pedido de compensação creditícia, entre o valor do reajuste e a multa aplicada no processo administrativo instaurado para averiguar irregularidades na execução do Contrato Administrativo nº 05.0129.0.B.

Tendo em vista o entendimento acima externado, reformando a r. sentença de primeiro grau, por entender que a Apelada não possui direito ao reajuste de preço com relação ao Contrato Administrativo nº 05.0129.0.B, a análise do pleito recursal do Apelante, ficou prejudicada.

Do mesmo modo, restou prejudicada a análise do pleito recursal atinente a exclusão dos juros de mora no período de graça, posto que apreciados os contratos administrativos, concluiu-se pela ausência de direito da Apelada ao reajuste de preço pretendido.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, e, em sede de reexame necessário reformar a r. sentença, para julgar improcedente o pedido consubstanciado na petição inicial, invertendo o ônus da sucumbência.



Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.429.969-5 fls. 33

III - DECISÃO:

Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **em DAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação e, em sede de reexame necessário, **REFORMAR** a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial, com a inversão do ônus da sucumbência, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão, presidida pelo Desembargador ABRAHAM LINCOLN CALIXTO (sem voto), e acompanharam o voto da Relatora a Excelentíssima Senhora Desembargadora LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET e o Juiz Substituto de 2º Grau HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ.

Curitiba, 14 de março de 2016.

Juíza **CRISTIANE SANTOS LEITE**

Relatora